



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354157**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2039658-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que é impetrante JOÃO GUILHERME MARCHETTI DA COSTA e Paciente RONALDO GILSON DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus nº 2039658-26.2025.8.26.0000***

**Impetrante: João Guilherme Machetti da Costa**

**Paciente: Ronaldo Gilson de Souza**

**Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bariri/SP**

**Voto nº 7082**

**J.V.**

**Habeas Corpus – Crimes de tráfico de drogas e Associação ao Tráfico - Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (319 CPP) – Impossibilidade - Higidez da manutenção da prisão preventiva que já foi devidamente analisada nos autos do habeas corpus nº 2219620-43.2024.8.26.0000, resultando na denegação da ordem – Ordem prejudicada nesse ponto - Nulidade na decretação da prisão preventiva em audiência de custódia de terceiro - Havendo requerimento do Ministério Público na audiência de custódia, não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva na fase investigatória, nos termos do previsto no art. 311 do CPP- Constrangimento ilegal não configurado-Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito de cognição, denegada.**

**Vistos.**

**Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. João Guilherme Machetti da Costa, advogado, em favor de **Ronaldo Gilson de Souza**, visando pôr fim a constrangimento**

ilegal tido por imposto pelo MM Juiz da Segunda Vara Criminal da Comarca de Bariri/SP, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 1500609-77.2024.8.26.0062, que decretou a prisão preventiva em audiência de custódia sem que o acusado tivesse sido preso em flagrante.

Alega o impetrante que o Magistrado decretou a prisão preventiva com fundamentação abstrata e inidônea, além de que o acusado não havia sido preso em flagrante naquela oportunidade, mas sim sua companheira.

Alega ainda a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois é tecnicamente primário, possui residência fixa e trabalho lícito no distrito da culpa e não se furtará a aplicação da lei penal.

Requer, portanto, a concessão da medida liminar para concessão da liberdade provisória, subsidiariamente a aplicação de medida protetiva diversa do cárcere, artigo 319 CPP.

A liminar foi indeferida às fls. 339/345, bem como foram dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 351/355).

**Não houve oposição ao Julgamento Virtual.**

**É o relatório.**

A ordem deve ser denegada.

De proêmio, é necessário esclarecer que o pleito já foi parcialmente apreciado nos Habeas Corpus nº 2219620-43.2024.8.26.0000, impetrado pelo advogado Dr. João Guilherme Machetti da Costa, em favor do paciente, o qual requeria a liberdade provisória, alegando que a decisão da prisão preventiva é ilegal, em razão de fundamentação insuficiente e inadequada ao caso.

A ordem foi denegada à unanimidade, por v. Acórdão assim ementado:

***“...Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas - artigo 33 “caput” da Lei nº 11.343/06 – Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente– Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para***

*conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2219620-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bariri – 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).*

Dessa forma, quanto à legalidade da prisão preventiva do paciente, a presente ordem não merece ser conhecida.

Porém, a causa de pedir deste *mandamus* é mais ampla, calcada também na suposta ilegalidade e afronta ao artigo 310 do Código de Processo Penal, ao decretar a prisão preventiva do paciente em custódia de terceiro.

Consta da denúncia que: “... no dia 18 de julho 2024, às 14h00, na Rua Luiz Mazza, n. 43, Jd. Alvorada, Bariri/SP, KARINA ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, qualificado às fls. 7 e RONALDO GILSON DE SOUZA (vulgo “Catraca”), qualificado às fls. 19, associaram-se com o fim de praticarem, reiteradamente, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta, também, do incluso inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descrita, KARINA ALESSANDRA DA SILVA SANTOS,

*qualificado às fls. 7 e RONALDO GILSON DE SOUZA (vulgo “Catraca”), qualificado às fls. 19, associados e de forma reiterada, tinham em depósito e guardavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, uma porção de Cannabis Sativa L, vulgo “maconha”, com peso líquido de 20,75g. – cf. auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), auto de exibição e apreensão (fls. 17), boletim de ocorrência (fls. 10/12) e “Link” de gravação de atuação policial (fls. 18). Segundo apurado, no dia e horário acima descritos, os denunciados se associaram com o fim de praticarem crimes de tráfico de drogas. Para tanto, utilizavam uma residência localizada na Rua Luiz Mazza onde armazenavam drogas e petrechos para fracionamento e embalagem dos entorpecentes. Através de operação visando o combate do tráfico de drogas na região, o Delegado de Polícia e um agente policial identificaram movimentação suspeita no local dos fatos e, após filmarem a denunciada KARINA entregando drogas pelo muro da residência, realizaram a prisão em flagrante dela. Realizada a busca no imóvel, foi encontrada e apreendida uma porção de maconha e diversos sacos plásticos de “gelinho”, utilizados para acondicionar as drogas fracionadas. Na oportunidade, KARINA confessou que se tratava de duas pedras de “crack” e que seu companheiro, o codenunciado RONALDO, assim que percebeu o ingresso dos policiais, se evadiu da*

*residência com dinheiro e drogas. Desta feita, as circunstâncias dos fatos, da abordagem e forma que as drogas foram encontradas, levam à conclusão segura de que as drogas que os denunciados tinham em depósito eram destinadas à venda ou consumo de terceiros, ainda que gratuitamente. Ante o exposto, denuncio KARINA ALESSANDRA DA SILVA SANTOS e RONALDO GILSON DE SOUZA como incurso no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.”* (Fls. 165/167 dos autos originários).

Extraí-se dos autos que em operação os policiais militares lograram êxito em prender em flagrante a indiciada Karina Alessandra, que foi filmada entregando drogas a um usuário pelo muro de sua residência. Questionada, a indiciada confessou a mercancia de **02 pedras de crack**, mas que o companheiro, Ronaldo, havia empreendido fuga diante da presença da viatura. Em busca no imóvel foi encontrada **01 porção de maconha (20,75g)**, bem como diversas embalagens de “gelinho”, utilizada para embalar drogas. (Fl. 17 dos autos originários)

Em solo policial, a indiciada admitiu que seu companheiro, conhecido por “Catraca”, fugiu com as pedras e com o dinheiro. Ao ser indagada sobre a conduta de Ronaldo, afirmou que ele vende pedras e maconha e a obriga a fazer também, porém contra a sua

vontade. (Fls. 03/04 dos autos originários).

Depreende-se dos autos originários que em audiência de custódia o representante do Ministério Público no uso de sua atribuição constitucional de defender a ordem jurídica, requereu a prisão preventiva do acusado, o que foi prontamente endossada pelo Magistrado, nos seguintes termos:

*“...Por outro lado em relação ao acusado RONALDO GILSON DE SOUZA, seu companheiro, estão presentes os requisitos para a sua custódia cautelar, pois demonstrado pelas investigações o seu total envolvimento com o tráfico. Ademais, possui péssimos antecedentes criminais, demonstrando que, quando em liberdade, faz de tal prática criminosa seu meio de vida, colocando em risco a ordem pública. Tem-se, ainda, que tal corréu evadiu-se do local na posse da maioria dos entorpecentes, de sorte que há risco à aplicação da lei penal e, até mesmo, à instrução criminal. Assim, **DEFIRO o pedido de prisão preventiva em desfavor dele. Expeça-se mandado de prisão.**”* (fls. 56/57 daqueles autos).

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está pautada no artigo 311 do Código de Processo Penal, a

saber:

*(...) Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Destarte, não configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva pelo juiz da custódia, uma vez que foi devidamente requerida pelo parquet, não havendo que se falar em nulidade.

Assim como bem explanou o D. Procurador de Justiça: “...Vê-se, portanto, que, apesar de não ter sido possível a prisão em flagrante do paciente em razão da sua fuga, havia elementos justificadores da decretação da prisão preventiva. E, nos termos do que dispõe o já mencionado artigo 311, irrelevante se a decretação ocorreu durante a audiência de custódia da corré ou em outro momento da investigação.”

A propósito:

***“A manutenção da custódia pela Magistrada na***

*Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade” (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).*

Cumpre ressaltar que foi encerrada a instrução processual, o processo se encontra em fase de apresentação de memoriais. (Fls. 339/343).

Assim sendo, a decisão atacada não se mostra ilegal ou abusiva, e o que a mais se argumenta foge ao que é passível de apreciação nesta estreita via procedimental.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relatora**